PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

PROJETO DE LEI N°_____/2022.

CRIA, DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA A TAXA DE TRÂNSITO E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE DENTRO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte dentro do Município de Santarém - TCFT.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE DENTRO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – TCFT.

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte, destinado ao transporte de carga, dentro do Município de Santarém - TCFT, cujo fato gerador é o poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de fiscalização do tráfego de veículos de grande porte carregados dentro do Município de Santarém.

§ 1º Fica definido como Veículo de Grande Porte de Carga, veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas, conforme Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Ficam excluídos da presente taxa, os veículos de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual.

Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, para:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas ao fluxo de veículos de grande porte dentro do Município de Santarém;

II - registrar, controlar e fiscalizar as atividades relacionadas ocorridas dentro do espaço geográfico do Município;

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291

Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291
Dados: 2022.12.12 15:33:51 -03'00'

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, a SMT, contará com o apoio operacional dos órgãos da Administração Municipal, observadas as respectivas competências legais.

Art. 4º Contribuinte da TCFT é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, que utilize veículos de grande porte para transitar carregado dentro da légua patrimonial de Santarém.

Art. 5º O valor da TCFT corresponderá a 0,4 Unidade Fiscal Municipal - UFM, vigente na data do pagamento, por tonelada de produto transportado.

§ 1º No caso de a quantidade corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir o valor da TCFT definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes as diversidades do setor comercial.

Art. 6º A TCFT será apurada mensalmente e recolhida até 10º dia útil do mês seguinte à movimentação dos produtos.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TCFT, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade, produtos em tonelada ou fração desta efetivamente movimentada.

Art. 7º O pagamento da TCFT fora do prazo fixado no art. 6º fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculado sobre o valor da taxa devida:

I - quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da decisão de primeira instância administrativa.

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291

Art. 8º Fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TCFT, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 9º Os contribuintes da TCFT remeterão à SMT, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento da Fazenda Pública Municipal, informações relativas à apuração e ao pagamento da TCFT.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo, a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o caput sujeita o infrator a multa de 200 (duzentas) UFM por declaração, sem prejuízo da exigência da TCFT devida.

Art. 10. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade competente, mediante processo regular, arbitrará o valor da TCFT, conforme disposto em regulamento.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, a fiscalização tributária da TCFT.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TCFT, cabe a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL E SUSBSTITUTO TRIBUTÁRIOS

Art. 12. São responsáveis pelo pagamento da TCFT, as pessoas físicas bem como as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, inscritas ou não na Fazenda Pública Municipal de Santarém.

Art. 13. Os terminais portuários instalados no Município de Santarém ficam eleitos substitutos tributários, tendo a obrigação de reter o valor da taxa, ficando solidariamente obrigados, sem o benefício de ordem.

§ 1º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

§ 2º O recolhimento do valor da TCFT será feito através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, identificados o contribuinte e o substituto tributário;

§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, os terminais portuários deverão reter do usuário ou contratante, o valor da taxa devida sobre a operação realizada;

§ 4º A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento da taxa;

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291
Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291
Dados: 2022.12.12 15:34:55 -03'00'

§ 5º Ainda que não haja a retenção da TCFT, os substitutos tributários serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei;

§ 6º Os substitutos tributários de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento da TCFT.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo deverá regulamentar a atividade de fiscalização dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 12 de dezembro de 2022.

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291
Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291
Dados: 2022.12.12 15:35:16 -03'00'

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/5127

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2022, que cria, define, normatiza e regulamenta a taxa de trânsito e circulação de veículos de grande porte dentro do Município de Santarém - PA.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras.

Cumprimentando-vos, valho-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei que cria, define, normatiza e regulamenta a taxa de trânsito e circulação de veículos de grande porte dentro do Município de Santarém - PA, pelas razões a seguir expostas:

O presente Projeto de Lei, que visa instituir a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização do Trânsito e Circulação de Veículos de Grande Porte dentro do Município de Santarém – TCFT, pela necessidade do Município de acompanhar, fiscalizar, organizar, planejar, recuperar e melhorar as vias urbanas da sede e Distritos, devido ao crescente fluxo de veículos pesados que transitam em nossas vias.

O fluxo de veículos de grande porte, já é objeto de regulação em vários municípios brasileiros, devendo o Município de Santarém proceder da mesma forma, a fim de mitigar os impactos ambientais e sociais dessa atividade.

Com o recolhimento da TCFT, o Município de Santarém irá intensificar a fiscalização e conseguir dirimir os impactos, com o aumento no efetivo de servidores, o planejamento de vias específicas para trânsito destes veículos, pronto atendimento em caso de acidentes ou congestionamentos, recuperação imediata das vias deterioradas pelo tráfego intenso desses veículos.

Conforme dados da NTC & Logística divulgadas no DCI (Diário Comércio Indústria & Serviços) em 2018, "pelo menos 491 cidades brasileiras contam ou são afetadas por restrições para a circulação de caminhões".

Pesquisas apontam que a justificativa mais considerada para endurecer as normas do tráfego de veículos de cargas é a questão ambiental, que corresponde a 64% das restrições, o denso trânsito das cidades é motivo de 35% das cidades com proibições, enquanto somente 1% considera outros aspectos.

Fonte: https://www.transportabrasil.com.br/2014/11/mais-de-cem-municipios-do-brasil-ja-criaram-restricao-ao-transito-de-caminhoes/

Dentro os municípios brasileiros que já adotam medidas para mitigar tais impactos, citamos o Município de São Vicente, no estado de São Paulo, que exige uma taxa de R$ 85,79 (oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), para conceder uma

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603391

Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603391
Dados: 2022.12.12 15:35:07 -03'00'

Autorização Especial para Tráfego de Caminhões, quando forem transitar fora dos horários estipulados.

Em Belém (PA), o Decreto Municipal nº 66.368 de 31 de março de 2011, restringiu de segunda a sexta, caminhões com Peso Bruto Total acima de 5,5 toneladas, das 6h às 9h, em 13 vias do centro da cidade.

Porém, entendemos que a situação do nosso Município não se resolveria com a restrição de horários, mas sim com a efetiva fiscalização no tráfego, como já ocorre no Município de Itaituba (PA).

O trânsito de veículos pesados em Santarém exige maior fiscalização e o exercício do poder de polícia do Município gera gastos, os quais deverão ser ressarcidos pela taxa que propomos criar através deste projeto de lei.

Sendo assim, apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada e, posteriormente, aprovada pelos nobres Edis dessa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de eleva estima e apreço.

Santarém, 12 de dezembro de 2022.

FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291

Assinado de forma digital por FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA:28256603291
Dados: 2022.12.12 15:35:57 -03'00'

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém